

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 69/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O PL obriga os condomínios e loteamentos a implantarem sistema para a captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos cobertos (art. 1º); determina que a obrigação contida na Lei é condição para aprovação de desmembramentos, projetos, instalações e outros empreendimentos (parágrafo único); o sistema de captação deverá ser composto por reservatório ou valas de drenagem (art. 2º); estabelece o destino da água captada (art.3º).

Primeiramente, salientamos que matéria análoga foi analisada por esta Secretaria Jurídica, quando manifestou-se no Projeto de Lei nº 119/2002.

O assunto é concernente ao poder de polícia do Município, consubstanciado nas palavras de Hely Lopes Meirelles sobre polícia das construções.

Segundo o Nobre Autor, “a polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.” (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Editora Malheiros, pag.484).

Diante disso, temos que o controle das edificações é da competência do Município nos termos da Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.

A partir desta competência, tem-se o regulamento das construções urbanas, o chamado Código de Obras, o qual estabelece condutas, para cada modalidade de construção, a serem observadas pelo particular.

A matéria, ora em análise, está adstrita ao Código de Obras do Município, cuja competência para iniciar processo legislativo é concorrente da Câmara Municipal e do Senhor Prefeito.

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

No tocante ao quorum, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Legislativo (art. 40, § 2º, item 2 da LOMS).

É o parecer.
Sorocaba, 24 de março de 2010.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA